



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023

ANIELLY BARBOSA DE SOUZA

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Profª. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023**



ANIELLY BARBOSA DE SOUZA

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof.^a. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado (Faculdade de Jussara)

Orientadora

Prof.^a. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

Prof.^a. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	06
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER.....	07
4 O FEMINICÍDIO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS.....	10
5 CONCLUSÃO.....	14
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15



VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA LEI

MARIA DA PENHA¹

Anielly Barbosa de Souza²

Juliana Maussara Kenes Marques Machado³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir sobre a violência contra mulher, em específico o feminicídio, refletir sobre a Lei nº 13.104/2015 que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado e inclui no rol dos crimes hediondos, sua eficácia e ineficácia e o porquê de tantos crimes ainda serem cometidos por seus companheiros contra mulheres. Para o estudo deste, foram utilizados procedimentos de análise bibliográfica e documental com abordagem qualitativa por meio do método hipotético dedutivo. Ainda, trazer a luz medidas de prevenção contra este tipo de violência, bem como políticas públicas e sociais para que sejam coibidas tais práticas criminosas. Por fim, este trabalho se mostra relevante ante a existência da desigualdade de gêneros e a condição de hipossuficiência da mulher no seio social.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes; Direito Penal; Feminicídio; Maria da Penha; Violência contra mulher.

ABSTRACT: This article aims to discuss violence against women, specifically femicide, reflecting on Law 13,104/2015, which typifies femicide as a modern homicide and includes it in the list of heinous crimes, its effectiveness and ineffectiveness and why there are so many crimes. still be committed by their companions against women. For this study, bibliographic and documentary analysis procedures were used with a qualitative approach using the hypothetical deductive method. Even so, bring to light prevention measures against this type of violence, as well as public and social policies to curb such criminal practices. Finally, this work is relevant given the existence of gender inequality and the condition of women's lack of sufficiency in society.

KEYWORDS: Crimes; Criminal Law; Femicide; Maria da Penha; Violence against the woman.

1 INTRODUÇÃO

A origem histórica da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: aniellybarbosa2016@hotmail.com.

³ Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: maussarakm@hotmail.com.

julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos e também analisar a evolução da igualdade do gênero feminino na sociedade, que vem ao longo da história sofrendo violências de todos os tipos, sendo muitas vezes humilhadas e mortas pela razão de serem mulheres (Abreu, 2018).

“Femicídio” é um termo usado pela primeira vez pela ativista pelos direitos da mulher Diana Russell perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que ocorreu em Bruxelas, na Bélgica, no ano de 1976, sendo novamente invocado nos anos 90 para dar voz à crescente violência contra as mulheres em diversos lugares do mundo, num processo de continuidade e não acidentalidade (Pasinato, 2011).

A mulher é tida, desde os tempos mais remotos, como um ser inferior ao homem, ao varão, e, por causa dessa concepção que sofreu e, ainda, sofre violência de todos os tipos, sexual, física, moral, financeira e psicológica.

A Lei nº 13.104/15 tem por finalidade extinguir e ou diminuir drasticamente todo esse massacre e violência contra o gênero feminino. Os direitos humanos são fruto de um processo de construção que envolveu e envolve os interesses de toda a sociedade, tanto governos quanto sociedade civil, ou seja, não foi algo dado. Tem por objetivo assegurar a dignidade da mulher e evitar o sofrimento humano, por meio de um espaço de luta e ação social, algo que deve ser sempre reivindicado (Bobbio, 2004, p. 96).

Nesse sentido, a pesquisa é de extrema relevância, visto que a principal causa de assassinatos de mulheres é a chamada violência de gênero. Segundo o mapa da violência de 2020, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (IPEA, 2020).

Perante o exposto, o tema em estudo a discussão epistemológica do tema tem grande importância social, jurídica e acadêmica, pois, não deve haver distinção no exercício dos direitos, vez que, todos os seres humanos nascem livres e iguais. Enxergar, portanto, os direitos da mulher, como direitos humanos é essencial para o crescimento e o progresso da sociedade.

Desta maneira, a pesquisa versa sobre a Lei do Femicídio, exemplificando, a forma que a mulher é vista na sociedade, as conquistas provenientes de suas lutas, como por exemplo, as leis que as garantem tratamento digno e igualitário aos homens, bem como direito e deveres, principalmente vítimas de violência, uma comparação da Lei do Femicídio com a Lei Maria da Penha, e o feminicídio e seus desdobramentos jurídicos juntamente com casos vivenciados no Brasil.

Por fim, salienta-se que a elaboração e progresso desta pesquisa, será através de pesquisa bibliográfica, por meio de análise em artigos científicos, legislação, posições doutrinárias,

jurisprudências. Além destes, empregar-se-á, buscará trabalhos acadêmicos, já efetivados, abrangendo a temática, através do método dedutivo de caráter exploratório, uma vez que os dados analisados se centram em informações em sites de pesquisa científica.

2 A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O papel da mulher na sociedade brasileira vem se modificando continuamente, vez que a cada dia ocupa novos postos de trabalho, cargos públicos e políticos importantes, chefias em instituições privadas. Contudo, mesmo diante deste “protagonismo”, percebe-se que as diferenças entre os gêneros ainda são devastadoras quando analisados questões salariais, o tratamento nas relações laborais, atendimentos médicos e, principalmente a violência no âmbito familiar seja ela física, psicológica e/ou patrimonial.

Neste sentido, dentro do modelo social em que estamos inseridos, em que pese a mulher esteja alçando voos, ela ainda é diminuída nas searas apresentadas anteriormente, bem ainda enquanto ser social, tornando-a marginalizada nos ambientes em que vive, dentre eles, o mais importe, o seu lar.

Diante desse cenário absurdo que reflete as questões sociais e culturais de uma nação é perceptível que as mulheres desempenham papéis sociais diferentes do homem, sendo o homem visto culturalmente como forte e viril e a mulher como frágil e submissa, conforme nos traz com propriedade Parada:

A sociedade sempre deu maior valor ao papel masculino, o que se reflete na forma de educar os meninos e meninas. Os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, enquanto as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e cuidado com os outros. Quando falamos em violência de gênero, referimo-nos àquela violência empregada para manter o padrão de gênero, ou seja, uma relação de poder e subordinação que vai da mais sutil coação até a mais cruel tortura (Parada, 2009, p. 3).

Segundo Simone de Beauvoir, considerada como uma das principais autoras que explana sobre a mulher na sociedade, esta não nasce mulher, porém se torna mulher ao conhecer algumas condutas, aprender a agir e pensar de acordo com o gênero. No entanto, considera-se como mulher a pessoa que passa por todo um processo que é construído por uma violência oculta, violência que se enreda atrás de palavras gentis, assim como “altruísmo”, “generosidade”, “sinceridade”, “dedicação”, “docilidade”, “passividade” e demais outras que, simultaneamente se ocultam, naturalizam a violência contra a mulher (Beauvoir, 1990).

Desta maneira, no decorrer do percurso de socialização, as mulheres são subordinadas psicologicamente a serem trabalhadas como sendo apenas um complemento dos homens. Portanto, a figura feminina é assimilada com o objeto, vista por meio da figura masculino, isto é, “o outro” (Beauvoir, 1990).

Consoante leciona Teles e Melo, a violência de gênero nasce do poder de autoridade do homem sobre a mulher, além de ser tida esta violência como consequência do processo de socialização dos seres humanos, e não da natureza:

A violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder dominação do homem e de submissão da mulher. Ela demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres (Teles; Melo, 2017, p. 25).

Nesta continuidade, conforme Gebrim e Borges (2014), a violência contra a mulher advém de um costume estrutural, embasado em um vínculo de poder baseado em padrões de domínio, comando e opressão. Então, é comum os crimes contra a mulher no regime patriarcal e machista, visto que neste cenário as mulheres se encontram submetidas aos homens, independentemente de ser seus esposos, membros de sua família ou desconhecidos.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER

Após anos de lutas, a mulher foi alcançando espaço, e, como consequência o ordenamento jurídico foi dando proteção as suas conquistas. Dentre elas, destaca-se: a Constituição Federal de 1946, estabeleceu o direito de mulheres votarem e serem votadas; o Estatuto da Mulher Casada (1962) o qual determinou que a mulher não mais precisava da autorização do marido para trabalhar fora de casa, receber herança, comprar ou vender imóveis, assinar documentos e até viajar.

A Constituição Federal de 1988 no art. 7º inciso XXX que estabeleceu a proibição de diferença salarial de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil. No ano de 1990 com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente ficou especificado a igualdade de condições do pai e da mãe no exercício do pátrio poder.

Em 2002 a mudança foi no Código Penal, retirando o termo “mulher honesta”. No ano de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, com o principal enfoque de proteção as mulheres

contra violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em 2015 o crime de feminicídio é acrescentado no rol de crimes hediondos para crimes cometidos em decorrência de violência doméstica ou discriminação de gênero. No mesmo ano a Lei nº 13.112/2015 confere as mães o direito de registrar seus filhos no cartório sem a presença do pai.

Outra conquista foi o advento da Lei nº 13.718/2018 que alterou o Código Penal, com objetivo de tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável; além de atribuir causas de aumento de pena para esses crimes e deliberar como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

E, enfim, a criação da Lei nº 13.894/2019, que modificou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável em casos de violência, como também a obrigatoriedade de informar às vítimas sobre a possibilidade dos serviços de assistência judiciária para interpor as ações mencionadas, bem ainda a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que a vítima de violência doméstica e familiar faça parte, e a prioridade na tramitação em processos que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

As mudanças legislativas aqui mencionadas são de suma importância, pois, vê-se que a mulher passa de indivíduo incapaz a cidadã com direitos e deveres, tendo espaço social e voz dentro do seio familiar a qual está inserida.

Neste sentido, visando coibir o crescente número de homicídios contra a mulher em razão da condição de gênero criou-se a Lei do Feminicídio, a qual, tem como punição para os autores desse crime pena de reclusão de doze a trinta anos, por se tratar de uma forma qualificada de homicídio, podendo citar também os casos de aumento de pena, que no caso do feminicídio é aumentado de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, dentre outros.

Dentre as leis aqui dispostas, o estudo está focado nas Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha, as quais são de suma importância, pois garantem uma vida digna e punição contra os agressores, sendo assim o resultado de uma vitória da mulher, da sociedade, da justiça social e dos direitos humanos. Em virtude das lutas incansáveis e determinantes de mulheres em razão do direito de igualdade em relação ao homem, mormente, a partir do início do século XXI a mulher começou a reivindicar seu espaço como pessoa de direito (Pasinato, 2011).

Lagarde define violência feminicida como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado (Lagarde, 2007, p. 89).

A lei representa o reconhecimento do princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988, que atribuiu aos homens e às mulheres os mesmos direitos e obrigações, princípio fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, com oportunidades e direitos iguais para todos. Ela modernizou a nossa legislação, criando mecanismos para a prevenção e punição da violência contra as mulheres e considerando esta uma das formas de violação dos direitos humanos. (Doneda, 2016, p. 59).

Segundo o Instituto Maria da Penha e a própria lei, violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patriarcal, ocorrendo no ambiente doméstico, principalmente em suas próprias casas, o que pode acontecer quando o agressor tem um vínculo afetivo com a vítima. Esse tipo de violência sempre existiu, porque decorre de costumes impostos à sociedade, onde, o homem é sempre visto como a figura "mais forte", triunfando sobre a mulher de figura mais "frágil".

Quanto ao descrito no art. 121 do Código Penal “matar alguém”, subsiste sendo um homicídio aplicável a qualquer sujeito passivo, isto é, o prenome indefinido “alguém” deriva-se a ambos os sexos. À vista disso, o feminicídio é uma qualificadora especial do homicídio e não um tipo penal autônomo, vindo a ser uma alternativa político legislativa que possibilita uma política criminal mais efetiva, com punições mais gravosas, quando configurar um homicídio motivado pelo gênero ou condição da mulher (Melo, 2022).

Nesse seguimento, cita Capez:

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (Capez, 2019, p. 159).

Contudo, destaca-se que os tipos de feminicídio determinados na lei, são os seguintes, violência doméstica ou familiar quando o agressor se trata de um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo, e também em caso de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, portanto, neste último, o agressor não precisa ter vínculo afetivo com a mulher, mas simplesmente a discriminação acerca do gênero feminino.

4 O FEMINICÍDIO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Delineia-se feminicídio como a morte de mulheres por condições de gênero englobando menosprezo e discriminação à sua categoria de mulher. Com isso, no ano de 2015, mais precisamente 09 de março, foi sancionada a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal, cuja finalidade foi a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio qualificado, revogando o art. 1 da Lei nº 8.072, colocando o crime em comento no rol dos crimes hediondos.

No Direito Penal, localizasse quatro formas de homicídio: simples, privilegiado, qualificado e culposo. Logo, para melhor entendimento imprescindível se faz conceituar alguns institutos. Primeiramente, Gonçalves (2011, p.73) determina homicídio como “eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente”. Ou seja, o homicídio ocorre em virtude de conduta de uma pessoa que provoca a morte de outrem.

Já, no art. 121, caput do Código Penal, encontramos a definição de homicídio simples “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. Deste modo, o homicídio simples concretiza com a ação que atinge somente um bem jurídico tutelado. (Gonçalves, 2011, p. 73).

Por outro lado, o homicídio qualificado é exposto de acordo Capez como:

Em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos) (Capez, 2012, p. 47).

Verifica-se que ao contrário do homicídio simples, o qualificado possui uma pena maior para o agente da conduta criminosa, com a finalidade de prevenir e evitar novos crimes.

Ao analisar, observa-se em torno de 20 qualificadoras, dentre elas a qualificadora do feminicídio prevista no art. 121, §2º, inciso VI, em que, discorre acerca da prática do homicídio

“por razões da condição de sexo feminino”. A seguir, menciona as hipóteses em que a qualificadora é utilizada, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 [...]
Homicídio qualificado
 [...]
Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...]
 §2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 [...] (Brasil, 1940).

No inciso I do §2-A, menciona sobre a “violência doméstica e familiar” que ao ser cometido, pelo marido contra a esposa, como por exemplo, será considerada como qualificadora nesta modalidade.

Por outra perspectiva, o inciso II do §2-A diz respeito ao menosprezo e discriminação da circunstância de mulher. Neste seguimento, Greco (2017, p. 78) explana que o menosprezo deve ser compreendido no sentido de “desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino” já a discriminação no “sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima”.

No entanto, é significativo expor decisão levando em consideração a demonstração de que as hipóteses listadas na Lei nº 11.340/2006, somente será aplicada se houver a violência de gênero:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente de sua condição de mulher. II – Na presente hipótese, a instância de origem decidiu que no caso dos autos não se verificou que a motivação do réu se baseou no gênero da vítima e, assim, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas na Lei Maria Penha, uma vez que a referida lei não trata de mera violência contra mulher que integra o círculo familiar do agressor. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n.7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2021).

Do mesmo modo, como o Código Penal teve modificações pela Lei nº 13.104/15, a Lei de Crimes Hediondos nº 8.072 também sofreu alterações para enquadrar o feminicídio no rol dos crimes hediondos versado no art. 1º, inciso I, textualmente:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
[...] (Brasil, 1990).

Outrossim, hediondo é:

Um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana (Leal, 2009, p.39).

Por conseguinte, crime hediondo é aquele em que ante aos valores sociais é julgado rude e desumano, conseqüentemente inadmissível pela sociedade. Isto porque, na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XLII refere-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988).

Destarte, conclui-se que o feminicídio é um homicídio qualificado, bem como um crime hediondo. Todavia, pode ser ligado a outras qualificadoras, por exemplo, torpeza e futilidade, determinando torpe como “desonesto, impudico; infame; repugnante, nojento; obsceno, indecente” (Ferreira, 2010, p. 746). E fútil, um termo direcionado a algo “sem valor, importância ou utilidade; insignificante, vão; que só se preocupa com coisas menos importantes, superficiais (...)” (Ferreira, 2010, 368).

Neste sentido, conforme Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupou o 5º (quinto) lugar na pesquisa internacional no ano de 2013 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em que no grupo de 83 países, Brasil registrou uma quantidade assustadora da taxa 4,8 homicídios por 100 mil mulheres (Waiselfisz, 2015).

Assim, salienta-se que, mesmo com a criação da Lei do Feminicídio e as modificações das leis já existentes com foco na proteção da mulher, são ineficazes, pois não houve a diminuição do número de homicídio contra as mulheres. No entanto, denota que as mulheres permanecem como alvos corriqueiros dos homens, desde a antiguidade até a contemporaneidade.

Desta forma, o Estado deverá adotar medidas para fiel cumprimento da legislação, pois, somente desta forma é possível a prevenção destas condutas. Atualmente a ausência de atendimento digno à estas mulheres vítimas de violência e/ou familiares na fase inquisitorial, dificulta a elucidação dos fatos, a proteção destas pessoas e conseqüentemente o bom trabalho do Poder Judiciário na aplicação da norma.

De acordo com Pasinato:

[...] para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções (Pasinato, 2011, p. 14).

Por este ângulo, realça-se o “chamado crime de Estado” que correlaciona com a negligência em executar Políticas Públicas que inclua e auxilie no contexto do feminicídio, por essa razão necessita de urgência em desenvolver instrumentos para averiguação e julgamento das ocorrências de feminicídio, com o propósito de reconhecer quando uma mulher é morta devido ser gênero de ser mulher e garantir que os métodos da justiça não se fundamentem em segmentos patriarcais (Marley, 2020).

Em função de que o tratamento atribuído a tais crimes sejam justificados alicerçado em estereótipos da conduta feminina estabelecendo a mulher como corresponsável pela violência passada, vista pelo poder público como “classe suspeita”, ou seja, aumenta ou cria para utilizar do Poder Judiciário para executar vingança, tornando a análise processual banal simplesmente por esse achismo, amparando a não penalidade para os agressores, bem como descumprindo os princípios legais resguardados na Constituição Federal (Marley, 2020).

Por fim, como solução viável para a fiel aplicação da lei de feminicídio e a real diminuição do número de morte de mulheres em razão do gênero, evidencia que o Estado carece de ser culpado sobre qualquer ação ou omissão que afete ou impossibilite a concreta efetivação dos direitos das mulheres. Posto isto, o Estado precisa adquirir meios de políticas de prevenção e amparo que ajudem em resoluções estatais de forma rápida e eficaz, bem como proporcione

orientação mais efetiva antes aos fatos de feminicídio, com a intenção de que o combate à violência de gênero seja debatido na sociedade.

6 CONCLUSÃO

Sabe-se que o tratamento a mulher sempre possuiu diferenças quanto aos homens, considerada inferior, devido a figura do machismo e patriarcalismo, sendo um dos pilares para o grande número de violência contra a mulher. O feminicídio é considerado o crime sério contra mulher, tendo em vista atentar exatamente contra sua vida. E, na maioria das vezes a violência doméstica avança para o feminicídio, posto isto, o Estado deverá atuar com maior atenção nas ocorrências de violência doméstica.

Conforme mencionado no decorrer do artigo, o feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher em virtude do gênero feminino, juntamente com a ginofobia, expandindo com o machismo e o regime patriarcal.

Contudo, como forma de prevenção e diminuição dos crimes contra mulheres, deve-se o Estado realizar políticas públicas, modificações significativas nas legislações, prestar mais informações sobre os crimes, acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica, entre outras. Sendo extremamente relevante a atuação do Estado em conjunto com a sociedade e até a família das vítimas, especialmente quanto à educação, pois uma base construída juntos aos princípios e respeito desde crianças é forma de diminuição destes crimes no futuro, levando em consideração que formará uma comunidade com menos misógina e machismo.

Tendo em vista o contexto exposto, depois de várias lutas promovidas para chegar até a atualidade, após reivindicação do espaço como pessoa de direitos, é possível compreender o porquê de leis tão específicas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, analisando tantas lutas, com um ranking alto de mulheres que sofrem agressão de alguma forma. Dessa forma, nota-se quão estas leis foram benéficas para proteger a mulher, apesar de ainda existir um número muito alto de violência.

Por fim, observa-se que a Lei do Feminicídio foi um avanço no combate à violência contra as mulheres, mas ainda é preciso fazer mais, embora o papel da mulher na sociedade venha se tornando cada vez maior e melhor, porém com muitos desafios a serem enfrentados. No entanto, é preciso combater a cultura machista na sociedade (não significando “combater os homens”), mas melhorar o acesso das mulheres a postos de trabalho e cargos elegíveis, além de melhores salários, efetivar o direito da mulher sobre o seu próprio corpo e sua liberdade individual, além de efetivar a proteção de mulheres ameaçadas em seus cotidianos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo: Cachoeiro de Itapemerim, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113112.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp Nº 1900484 - GO.** Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em: 02 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202641420>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONEDA, Priscila. **Lei Maria da Penha: afinal, o que mudou nesses dez anos?.** 2016. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/lei-maria-da-penha-afinal-o-que-mudou-nesses-dez-anos/>>. Acesso: 11 mai. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. In: _____. **Mini Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 829 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 1114 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ESTATÍSTICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlasdaviolencia2020>>. Acesso em: 15 abr. de 2023.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia.** Revista Mexicana de Ciências Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S018519182007000200143&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 05 mai. 2023.

LEAL, João José. **Crimes hediondos.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARLEY, Luanna. Políticas e Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar. **In: Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020. p. 52-63.

MELO, Delisie Fernanda Ribeiro de. **Feminicídio**: uma análise de violência de gênero no Brasil. 2022. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5098/1/DELISIE%20FERNANDA%20RIBEIRO%20DE%20MELO.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PARADA, Marli. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://professorsimao.com.br/Cartilha_VCM_MP_2009.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, 2015. 83p. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.